



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 85/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 19.09.2002

PROCESSO Nº 1/002859/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200110545

RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

**EMENTA:** Acusação Fiscal: Mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea **AI PARCIAL PROCEDENTE** Decisão amparada nos arts. 131, III, 874 e 877, Caput Decreto 24.569/97

**PENALIDADE :ART.878, INCISO III, ALÍNEA "A" DO DECRETO 24.569/97.**

**DEFESA TEMPESTIVA.**

## RELATÓRIO

O autuante relata na peça inicial o transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal contendo declarações inexatas que não condizem com a operação efetivamente realizada.

O autuante após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o artigo 878, III, "a" do Decreto 24.569/97.

Impugnação tempestiva  
EXAMINADOS, DECIDO.

Em razões de invocações necessárias, passo a analisar as questões abaixo que servirão de base à decisão de mérito:

**ARTIGO 131, III DO DECRETO Nº 24.569/97 À LUZ DO CASO CONCRETO**

Será considerada inidôneo o documento fiscal que contenha declarações inexatas que não condizem com a operação efetivamente realizada.

No caso concreto a mercadoria encontrava-se acobertada pela Nota Fiscal nº 19 (fls.05) cuja descrição dos produtos era totalmente incompatível com a mercadoria encontrada In loco, no decorrer da fiscalização conforme nos demonstra o CGM à f.03.

Com efeito, diante da incompatibilidade, acima apontada, torna-se inidônea a documentação fiscal em lide.

### CONCEITO DE INFRAÇÃO À LUZ DO ARTIGO 874 DO DECRETO 24.569/97.

Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

A mercadoria acobertada pela Nota Fiscal, em lide é inidônea na forma prelecionada pelo art. 131, III (retro).

Esse fato é uma realidade jurídica, não cabendo, aqui, julgar o dolo do emitente ou responsável do ato, muito menos, perquirir sua efetividade, natureza, extensão e efeitos. (art. 877, caput do citado diploma).

### DA IMPUGNAÇÃO

Em linha gerais, o impugnante alega descrição lacônica dos fatos acusados, capaz de macular a sua ampla defesa, bem como a incorreta indicação do inciso do artigo 131, que trata da inidoneidade do documento fiscal.

Por AMPLA DEFESA entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade dos fatos a ele imputados ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário ( STF – 1º T. – HC nº 68.929-9/SP).

No caso sob judice, o autuado foi devidamente cientificado, via Aviso e Recebimento à f.07, da acusação fiscal a ele imputada, mais especificamente do transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal contendo declarações inexatas e, conseqüentemente, incompatível com a operação efetivamente realizada, cabendo ao mesmo apresentar, via impugnação, a devida contraprova.

Quanto a incorreta indicação do inciso do art. 131, que trata da inidoneidade da documentação fiscal, temos a dizer que o direito em regra não precisa ser aprovado, uma vez que se presume estar o julgador instruído sobre ele (jura novit curia).

Com efeito, cabe ao julgador enquadrar devidamente a acusação fiscal, na forma da legislação aplicável à espécie.

Portanto, verifica-se a procedência do lançamento. O autuante agira em conformidade com os preceitos legais. A acusação fiscal ficou plenamente caracterizada.

Assim, indefiro, de plano o pedido de nulidade do feito fiscal, acatando, totalmente, o mesmo, sujeitando a empresa infratora à penalidade do artigo 878, inciso III, "a" do Decreto 24.569/97.

É o relatório  
CMP

### VOTO DO RELATOR

O Fisco Estadual acusa a empresa acima identificada de transportar mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 19, considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

Voluntariamente, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário arguindo, em síntese, o seguinte:

1 – A nulidade do feito por cerceamento ao direito de defesa visto que o relato do auto de infração não condiz com a capitulação legal elencada pelo agente do Fisco (artigo 131 VII a do Decreto nº 24.569/97).

2 – Argumenta ainda que a referida nota fiscal nº 19 é idônea pois atende as exigências do Ajuste do SINIEF e acoberta o transporte de 800 CD's (sendo 400 CD's de qualidade inferior) e 10 conjuntos de envelopes (envolucro para CD), caracterizando-se tal apreensão em abuso de poder.

3 – Por fim, menciona algumas resoluções deste Órgão de julgamento para amparar seu recurso.

Passemos a análise dos autos.

Em princípio, temos que reconhecer que o agente do fisco equivocou-se ao apontar o artigo 131, VII, a do decreto 24.569/97 como dispositivo legal infringido, visto que este não se coaduna com a acusação inserta no auto de infração.

Entretanto, o equívoco acima mencionado não cerceia o sujeito passivo de exercer o seu direito de defesa, uma vez que o relato da inicial está bastante claro e preciso afastando qualquer dúvida quanto ao fato imputado.

E ainda, os documentos probantes da infração (doc. fls.4 e 5) guardem perfeita compatibilidade com a narração da peça vestibular robustecendo assim a acusação.

Sobre o assunto, vejamos o disposto no artigo 33, inciso XIV, § 2º do Decreto nº 25.468/99.

**Art.33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:**

(...)

**XIV – indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;**

**§ 2º A ausência de indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.**

Com fulcro no preceito acima transcrito não há como prosperar a nulidade argüida pois, como já dito, o auto de infração descreve a acusação com clareza e precisão.

Ressaltamos que nota fiscal, por ser o documento legal que permite ao Fisco conhecer as operações realizadas, deve registrar todas as informações de forma certa e exata, principalmente no que se refere a descrição dos produtos comercializados.

Na presente lide, observamos que a nota fiscal nº 19 discrimina a mercadoria da seguinte forma:

10 peças de conjunto de envelope  
400 peças de conjunto industrial  
400 peças de box normal

Enquanto que o Certificado de Guarda de Mercadoria (doc. fls. 4) nos revela que estavam sendo transportados 800 CD-R virgem (S/D) 800 MIN/700MB – LC

Com efeito, a aludida nota fiscal nº 19 não se identifica com a operação efetivamente realizada, razão por que deve ser considerada inidônea consoante preconiza o artigo 131, inciso III do Decreto nº 24.569/97.

Trazida aos autos pesquisa do preço realizada pela perícia que identificou que o preço de mercado dos produtos em questão é inferior aquele fixado pelo agente fiscal, com isto solicitamos a parcial procedência em decorrência do levantamento realizado pela perícia.

*É pois este o meu voto.*

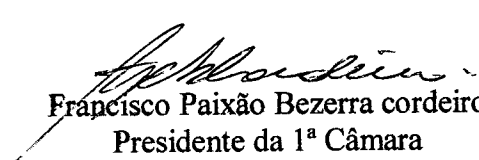
CMP

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RODOVIARIA RAMOS LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de 1ª instância, e declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação conforme voto do relator e do parecer da doutra Procuradoria Geral do Estado, modificando nesta sessão e presente aos atos.

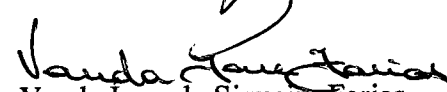
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra cordeiro  
Presidente da 1ª Câmara

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

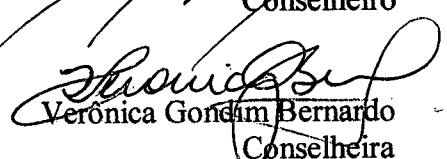
  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Amarílio Cavalcante Júnior  
Conselheiro

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Consultor Tributário